

CONSULTA TCEMG 1144683

Relator: Cons. Subst. Adonias Monteiro

Procedência: Câmara Municipal de Ponte Nova

Consultante: Wellerson Mayrink de Paula

Publicação: 23/01/2024

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA COLETIVO. VEREADORES E SERVIDORES. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO BENEFÍCIO. AUTORIZAÇÃO POR LEI MUNICIPAL OU POR RESOLUÇÃO, CASO HAJA PERMISSÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PARA A CÂMARA MUNICIPAL LEGISLAR A RESPEITO DA MATÉRIA, PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA, AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LICITAÇÃO PRÉVIA. CUSTEIO INTEGRALMENTE COM RECURSOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. NÃO SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-FUNERAL. VEREADORES E SERVIDORES. NATUREZA ASSISTENCIAL DO BENEFÍCIO. REGULAMENTAÇÃO POR RESOLUÇÃO E OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PREEXISTÊNCIA DO CUSTEIO. POSSIBILIDADE. NÃO SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1. O seguro de vida coletivo pode ser contratado, tendo como segurados os vereadores e os servidores da Câmara Municipal, uma vez que se trata de benefício de natureza indenizatória, não se confundindo com o benefício de pensão por morte previsto no art. 40, § 7º, e no art. 201, V, da Constituição da República de 1988, que possui natureza previdenciária, e não se submete, portanto, à vedação prevista no art. 39, § 4º, da Constituição da República de 1988. Para a concessão do seguro de vida coletivo, é necessário que haja previsão em lei municipal ou em resolução, caso haja permissão na Lei Orgânica do Município para a Câmara Municipal legislar a respeito da matéria, previsão orçamentária da despesa, autorização na lei de diretrizes orçamentárias e realização de prévio procedimento licitatório.

2. O benefício do auxílio-funeral pode ser concedido aos vereadores e aos servidores da Câmara Municipal, por se tratar de benefício de natureza assistencial e que decorre da autonomia administrativa, orçamentária e financeira do Poder Legislativo, a depender da política de gestão de pessoal adotada no órgão. Para a concessão do auxílio-funeral, é necessário que haja previsão em resolução, previsão orçamentária da despesa,

autorização na lei de diretrizes orçamentárias, e observância ao princípio da preexistência do custeio, previsto no art. 195, § 5º, da Constituição da República de 1988.

3. A previsão de coparticipação ou não do vereador e do servidor da Câmara Municipal no custeio do seguro de vida coletivo é decisão que se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, devendo tal decisão ser motivada por parâmetros técnicos, financeiros e atuariais. O seguro de vida coletivo deve ser autorizado por lei ou por resolução, caso haja permissão na Lei Orgânica do Município para a Câmara Municipal legislar a respeito da matéria, e haver previsão orçamentária para o seu custeio. Ademais, deve-se realizar estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa, bem como demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, além de obedecer às disposições dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. A instituição, a regulamentação e o pagamento do seguro de vida coletivo para agentes políticos não estão subordinados ao princípio da anterioridade, previsto no art. 29, VI, da Constituição da República de 1988, por se tratar de benefício de natureza indenizatória, e não remuneratória. Quanto ao auxílio-funeral, também não se aplica o princípio da anterioridade, uma vez que tal auxílio possui caráter assistencial, não integrando o subsídio dos vereadores.

Inteiro teor:

<https://mapjuris.tce.mg.gov.br/TextualDadosProcesso/DetalhesExcerto/1144683#!>